CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 18 de maio de 2022.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 01
Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referencia:
Processo: nº 1628/2022
Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 57/2022

Autoria: Ver. Silvana Medeiros

Ementa: PROJETO DE LEI CM 57/2022 - Institui a “Semana Municipal de Conscientização sobre Doação de Sangue” e estabelece procedimentos que visam divulgar, conscientizar e incentivar a doação de sangue, no município de Santo André.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:
PROJETO DE LEI CM Nº 57/2022

À

Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei autorizando o Executivo Municipal a instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre a doação de sangue e dá outras providências.

A nosso ver, nada obsta a instituição de semana comemorativa municipal, uma vez que o Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de predominante interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e o processo legislativo foi deflagrado apropriadamente.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003400370039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por ANA PAULA GUIMARAES CRISTOFI:27446014890 Data: 18/05/2022 15:00:01

Por outro lado, a competência do Poder Legislativo para iniciativa de leis é aferida por exclusão, isto é, será plena excetuando-se as matérias que tenham sido privativamente reservadas pela Carta Constitucional aos demais Poderes.

Ocorre que, o projeto em análise prevê uma série de funções ao Executivo, padecendo de vício de iniciativa ao criarem atribuições ao Poder Executivo Municipal, contrariando o disposto no art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. Ademais, as atividades decorrentes de programas e projetos também integram o âmbito de competência privativa do Poder Executivo, cabendo-lhe decidir, segundo a sua conveniência e oportunidade, quais os critérios que melhor atenderão ao interesse público; qualquer entendimento em contrário afeta diretamente a cláusula de separação dos poderes, disposta no artigo 2º da Constituição Federal, razão pela qual entendemos que a presente propositura padece do vício insanável da INCONSTITUCIONALIDADE.

Por fim, impende consignar também que, tendo em vista que a eventual implementação da idéia ventilada na propositura sob comento acarretaria aumento de despesas públicas, impor-se-ia a sua compatibilização com os princípios emanados da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00, que exige a indicação dos recursos disponíveis.

Ressalte-se ainda que se aplica à matéria o *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, inc. I, “i”, da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema, vide acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nºs 0088295.62.2013.8.26.0000, 0088281.78.2013.8.26.0000, 0057158.33.2011.8.26.0000 , 057162.70.2011.8.26.0000 e 2008541.66.2015.26.0000.

Caso esta Douta Comissão de Justiça entenda que há de fato inconstitucionalidade e ilegalidade na presente propositura, apontamos para a observância da regra regimental disposta no § 1º do art. 54, que determina o imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

Éo parecer, que submetemos à superior apreciação desta Douta Comissão, apontando os óbices elencados.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003400370039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi

Assistente Jurídico-Legislativo

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003400370039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.